



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



DIRETORIA JURÍDICA

Parecer

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 27/2023.

RELATÓRIO

Subscrito pelo **Poder Executivo**, é o Projeto de Lei Complementar nº 27/2023 que “*Dispõe sobre alteração do Anexo I, Quadro Geral de cargos e empregos públicos permanentes da Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, Lei Complementar nº 141/2009, com posteriores e da nova redação ao artigo 55, da Lei Complementar nº 100, de 23 de março de 2006, conforme específica.*”

O projeto original foi protocolado em 21 de novembro de 2023, contendo onze anexos, bem como a estimativa de impacto orçamentário e a declaração do ordenador de despesas.

Em 11 de dezembro de 2023 foi protocolado o substitutivo à proposta inicial, contendo alterações, inovando também com a vinda do ANEXO XII, que contém a descrição das atribuições dos novos cargos de provimento efetivo.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

ANÁLISE JURÍDICA

Em síntese, o projeto prevê alterações na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal e do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cordeirópolis - SAAE, com a modificação, extinção e criação de órgãos e unidades. Da mesma forma, é o que ocorre em relação a cargos e salários. Pretende ainda instituir o plano de Plano de Carreira para a administração direta e indireta do Município.

Justifica o proponente que o projeto visa reconhecer o servidor público municipal e trazer uma estrutura moderna para atender a população com excelência.

Quanto à competência para legislar sobre o tema, a Lei Orgânica do Município prevê que:

ARTIGO 81 - Ao Prefeito compete, privativamente:



VI - dispor sobre a organização e o funcionamento municipal, na forma da lei;

E quanto à iniciativa de Leis:

ARTIGO 49 - Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I - criação e extinção de cargos, funções e empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração.

II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Diretorias Municipais e órgãos da administração pública;

Dos dispositivos acima mencionados verifica-se que, em âmbito municipal, são de iniciativa exclusiva do Prefeito os projetos de lei que disponham a estrutura administrativa e a criação ou modificação dos cargos integrantes do Poder Executivo.

Feitas estas considerações, constato a regularidade formal do projeto quanto à competência e iniciativa da proposição.

Quanto ao conteúdo do projeto, este não pode prosperar, pois traz em seu bojo FLAGRANTES INCONSTITUCIONALIDADES que impedem sua tramitação na Câmara Municipal. VEJAMOS:

DA TRANSFORMAÇÃO DE CARGO PÚBLICO.

O projeto trata da transformação de determinados cargos públicos no ANEXO II, e especificamente no artigo 172, que transcrevo abaixo.

Art. 172 - Para dar plena execução ao Plano de Cargos, Carreiras e Salários, e mantendo seus atuais ocupantes, conforme o Anexo II desta Lei ficam transformados, com nova denominação, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de Cordeirópolis, os cargos existentes.

A transformação de cargo público, entendida como aquela em que o servidor, após a aprovação em concurso público para determinado cargo, tem este transformado em



outro, diverso daquele para o qual foi selecionado, é expressamente proibida pela Constituição Federal.

O STF já editou a SÚMULA VINCULANTE nº 43, neste sentido. Vejamos:

“É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.”

Vejamos o que diz a Jurisprudência do STF:

“Outro ponto que evidencia a plausibilidade jurídica do pedido refere-se à aparente inconstitucionalidade do art. 3º da Emenda Constitucional estadual impugnada. Em síntese, os incisos do art. 3º da EC 50/2014 realizam transformação de cargos, concedem equiparação remuneratória entre cargos de carreiras distintas e determinam o direito a paridade de proventos de aposentadoria e pensão dos cargos transformados. Todas essas medidas representam possíveis violações à regra do concurso público (art. 37, II, c/c art. 132, CF/1988), à vedação de equiparação ou vinculação remuneratória entre cargos públicos diversos (art. 37, XIII, CF/1988) e aos critérios de fixação remuneratória dos servidores públicos (art. 39, §1º, CF/1988). 20. Quanto a essa questão, o Supremo Tribunal Federal tem firme entendimento no sentido de que não é permitida a transformação de cargo do titular de determinada investidura em cargo diverso, tendo em vista que isso ofende a regra do concurso público e seu consectário, o princípio da impensoalidade. (...) Esse entendimento foi, inclusive, consolidado pelo enunciado de Súmula 685/STF, convertido na Súmula Vinculante 43, (...). [ADI 5.215 MC, rel. min. Roberto Barroso, dec. monocrática, j. 19-12-2017, DJE 18 de 1º-2-2018.]”

Não obstante o aspecto jurídico inicial acima delineado, nota-se no ANEXO II manifesta **incompatibilidade entre a natureza e as atribuições de diversos empregos públicos de provimento efetivo já existentes em relação às novas funções a serem assumidas pelo seu detentor**, inclusive com repercussões nas vantagens inerentes a determinados cargos, como o pagamento ou não de insalubridade e periculosidade.



Para melhor visualização do quanto mencionado acima, cito exemplos de novas atribuições, em total discrepância com as atribuições e competências auferidas quando do ingresso por concurso público:

CARGOS	NOVAS FUNÇÕES
Cozinheira, Lavadeira /passadeira	(...) poda de árvores, roçada, varrição, capinação, remoção de materiais, lixo e limpeza geral; limpeza, varrição, pequenos reparos; preservar as vias públicas, varrendo calçadas, sarjetas e calçadões, acondicionando o lixo para que seja coletado e encaminhado para o aterro sanitário; conservar as áreas públicas lavando-as, pintando guias, postes, viadutos, muretas e etc; instalar painéis e cartazes, limpar e guardar veículos; lavar vidros e outros utensílios; trabalhos pesados, inclusive em Limpeza e Manutenção dos próprios."
Oficial de Manutencao Geral, Oficial Jardinagem, Trabalhador Braçal	Preparar e distribuir refeições, selecionando ingredientes necessários com observância de higiene e conservação dos mesmos ,garantindo atendimento aos cardápios preestabelecidos pela equipe técnica. (...) lavar roupas, preparar máquinas de lavar e secar, preparar máquinas de costura e de bordar para acabamento de roupas. Preparar peças para costura, e bordado, de acordo com os gabaritos. Passar roupas.
Pintor	Preparar sepulturas, escavando a terra e escorando as paredes da abertura, ou retirando a lápide e limpando o interior das covas já existentes, para o sepultamento. Carregar e colocar o caixão na cova aberta. Manipular as cordas de sustentação, para facilitar o posicionamento do caixão na sepultura. Fechar a sepultura, recobrindo-a de terra e cal ou fixando-lhe uma laje, para assegurar a inviolabilidade do túmulo. (...)Realizar exumação dos cadáveres.
Encar. de Portaria, Mestre de Obras	(..) manutenção de sistemas mecânicos de veículos, máquinas pesadas, bombas e aparelhos, visando ao funcionamento destes de acordo com as especificações



	definidas em procedimentos e normas. (...) manutenção de sistemas e equipamentos elétricos e eletrônicos em alta, média e baixa tensão, visando ao funcionamento destes de acordo com as especificações definidas em procedimentos e normas
Ofic. Manut. Elétrica, Ofic. Manut Mecânica	(...) acompanha e atende a portaria fazendo o controle de acesso de veículos, funcionários, visitantes. Elaborar relatórios de portaria com as ocorrências diárias.

Esses são alguns dos exemplos existentes no projeto resultantes da transformação de cargos, em que a mudança radical das atribuições caracteriza evidente desvio funcional no exercício das atividades para o qual o servidor prestou concurso público.

A transformação de cargos macula o requisito de acessibilidade de cargo ou emprego público, seu órgão de origem, local de lotação e desempenho de atribuições, violando explicitamente o art. 37, inc. I, da Constituição Federal, que diz:

"os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei."

Viola também o art. 39, §1º da Constituição quanto à forma de remuneração:

Art. 39. (...)

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos.

E não foi diferente a decisão do STF, datada do ano de 2022, em relação à Lei Complementar nº 1.284, de 29 de março de 2016 do estado de São Paulo que continha



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



pretensão semelhante à encontrada no presente projeto de Lei. Vejamos o que dizia o artigo 1º da Lei julgada como constitucional pelo STF:

"Artigo 1º - Ficam transformados os cargos e as funções de Agente Administrativo Judiciário em cargos de Escrevente Técnico Judiciário do quadro de pessoal do Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo - TJMSP, desde que os servidores que se encontrem neles investidos optem pelo reenquadramento e comprovem atender aos requisitos previstos no artigo 2º desta lei complementar.

Parágrafo único - Os servidores que não solicitarem o reenquadramento ou não comprovarem o atendimento aos requisitos para a transformação permanecerão nos seus respectivos cargos, que ficam extintos por ocasião da vacância.”.

O STF julgou constitucional sob os seguintes argumentos:

(...) Ofensa ao artigo 37, II, da Constituição Federal. Necessidade de observância da exigência de prévio concurso público. Violation do princípio da igualdade. Jurisprudência consolidada desta Corte que impede ascensão, transferência, enquadramento, mudança ou transformação em outro cargo. Súmula Vinculante nº 43 do STF. Procedência. (...) Uma vez aprovado em concurso e investido como Agente Administrativo Judiciário, é vedado ao servidor galgar outro cargo – o de Escrevente Técnico Judiciário – sem a realização de prévio concurso público. Atribuições e níveis de escolaridade distintos. Situação caracterizadora de transposição ou reenquadramento de cargos sem concurso público. 2. A Lei Complementar nº 1.284/2016 do Estado de São Paulo realizou provimento derivado. Inconstitucionalidade por afronta à exigência da prévia aprovação em concurso público para investidura em cargo público (art. 37, II, da Lei Maior) e ao princípio da igualdade (art. 5º, caput, da Constituição da República). (STF - ADI: 6853 SP, Relator: ROSA WEBER, Data de Julgamento: 19/09/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-195 DIVULG 28-09-2022 PUBLIC 29-09-2022).



Por estas razões, necessária a revisão do projeto de Lei para a exclusão de todas as hipóteses de transformação de cargos públicos e suas respectivas vinculações, pois notadamente INCONSTITUCIONAL.

DA AUSÊNCIA DE ANEXO CONTENDO A DESCRIÇÃO DOS CARGOS EFETIVOS.

O projeto original continha a seguinte previsão.

Art. 182 – O Poder Executivo encaminhará, no prazo de 90 (noventa) dias, projeto de lei complementar com a descrições das funções dos servidores de provimento efetivo.

Agora, no substitutivo, tal artigo foi retirado, porém **continua ausente o quadro contendo a descrição das atribuições dos cargos efetivos** de toda a Prefeitura Municipal.

Disto, é possível constatar, de imediato, a impossibilidade de tramitação do projeto perante o Legislativo.

É indispensável e requisito essencial para a existência de qualquer cargo público que este contenha suas atribuições, e de forma detalhada, sem as quais sua criação ou manutenção se torna ilegal, dispensando-se maiores argumentações sobre o tema.

A ausência de anexo contraria o texto do inciso II do artigo 5º do próprio projeto, o qual define cargo público como sendo "...o conjunto de **atribuições instituídas na organização do serviço público, com denominação própria, competências e responsabilidades específicas** e estipêndio correspondente **fixado por Lei**, para ser provido e exercido por um titular, regido pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais ou pela CLT – Consolidação das Leis do Trabalho;".

Sem as descrições dos cargos efetivos do Poder Executivo não há outra conclusão senão pela INCONSTITUCIONALIDADE do Projeto, pois é indissociável a estrutura administrativa e os cargos e funções que a compõe.

DA AUSÊNCIA DE REFERÊNCIA SALARIAL DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

Na Lei Complementar nº 281/2019, norma atual sobre a estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, encontramos a indicação da referência salarial dos servidores efetivos:



Art. 126. Os cargos de provimento efetivo nas quantidades, denominações e referências, são os constantes do Anexo I, bem como seus respectivos valores no Anexo III, da Lei Complementar nº 141, de 30 de abril de 2009, e suas posteriores alterações, que permanecem vigentes.

Por sua vez, o projeto em análise não contém quadro contendo os valores a título de remuneração dos servidores efetivos ou qualquer indicação de norma que contenha.

Diante disso, o projeto ficou sem qualquer parâmetro de remuneração, requisito indispensável, somando-se ao projeto mais um aspecto que o torna ilegal.

DOS CARGOS COM NATUREZA DÚPLICE

Da análise do ANEXO V verifica-se a existência de cargos contendo opção de provimento em comissão e ao mesmo tempo de função gratificada (COMISSÃO/FG), notadamente todos os cargos de Diretor. Entretanto, como é de conhecimento, função gratificada é apenas para servidor efetivo, conforme prevê o artigo 169 do Projeto:

Art. 167 - As contratações para as funções gratificadas deverão ser realizadas em escolha de ocupantes de cargos públicos efetivos, sendo de livre nomeação e exoneração.

Os cargos de provimento em comissão notadamente difere-se das funções gratificadas, devendo ser selecionado apenas uma natureza e sua respectiva remuneração, não podendo os cargos estarem com opção dúplice.

Uma vez que for definida como sendo de função gratificada, somente servidores concursados poderão exercê-la, pois recompensa o ônus decorrente do desempenho de serviços extraordinários, o que não ocorre em relação ao cargo em comissão.

Assim, não pode os cargos conterem opção de provimento em comissão e função gratificada, pois notadamente ilegal.

DA AUSÊNCIA DE REFERÊNCIA SALARIAL - SAAE



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



No ANEXO VIII do projeto verifica-se que não há a referência salarial de diversos cargos relativos à autarquia, contendo apenas um traço.



ANEXO VIII

QUADRO GERAL DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DO SERVIÇO AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE

DENOMINAÇÃO DO CARGO OU EMPREGO PÚBLICO	REFERÊNCIA	N. VAGAS	VAGAS OCUPADAS	VAGAS LIVRE	TOTAL DE VAGAS - NOVA SITUAÇÃO	NATUREZA	PROVIMENTO	CARGA HORÁRIA
CONTADOR*	-	1	0	1	0	PERMANENTE	CONCURSO PÚBLICO	30 HORAS
TESOUREIRO*	-	1	0	1	0	PERMANENTE	CONCURSO PÚBLICO	30 HORAS
OFICIAL ADMINISTRATIVO	9	3	3	0	3	PERMANENTE	CONCURSO PÚBLICO	30 HORAS
ESCRITURÁRIO	7	2	2	0	2	PERMANENTE	CONCURSO PÚBLICO	40 HORAS
AUXILIAR ADMINISTATIVO*	-	1	0	1	0	PERMANENTE	CONCURSO PÚBLICO	30 HORAS
AUXILIAR OPERACIONAL	2	4	0	4	4	PERMANENTE	CONCURSO PÚBLICO	40 HORAS
AGENTE DE VIGILÂNCIA	2	4	0	4	4	PERMANENTE	CONCURSO PÚBLICO	40 HORAS
OPERADOR DE MÁQUINA*	-	1	0	1	0	PERMANENTE	CONCURSO PÚBLICO	40 HORAS
MOTORISTA*	-	4	0	4	0	PERMANENTE	CONCURSO PÚBLICO	40 HORAS
LEITURISTA*	3	6	1	5	1	PERMANENTE	CONCURSO PÚBLICO	40 HORAS
ASSISTENTE DE ALMOXARIFADO	3	1	1	0	1	PERMANENTE	CONCURSO PÚBLICO	40 HORAS
ENCANADOR	3	8	2	6	8	PERMANENTE	CONCURSO PÚBLICO	40 HORAS
TÉCNICO EM QUÍMICA	8	8	7	1	8	PERMANENTE	CONCURSO PÚBLICO	30 HORAS
OPERADOR DE ETA*	-	10	0	10	0	PERMANENTE	CONCURSO PÚBLICO	30 HORAS

* Extinto na vacância

Ainda que o cargo seja extinto na vacância, deve prever a Remuneração dos atuais servidores, pois conforme explanado anteriormente, a inexistência de referência salarial torna inconstitucional a manutenção ou a criação de cargos.

DA COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL A SERVIDORES CEDIDOS

A cessão de servidores está prevista no projeto de Lei da seguinte forma:

Art. 188 - A Prefeitura Municipal poderá ceder servidores, mediante anuênciia, do seu quadro de pessoal para entidades filantrópicas ou órgãos públicos, preferencialmente, sem prejuízo aos cofres públicos.

§ 1º - A Prefeitura Municipal também poderá receber servidores de outros órgãos públicos, podendo optar por ressarcir os cofres públicos de origem ou remunerar o servidor de acordo com o enquadramento funcional vigente na Prefeitura de Cordeirópolis.

§ 2º - Todos os servidores com funções técnicas ou administrativas cedidas a órgãos do poder legislativo, judiciário e a polícia civil e ou militar farão jus a uma complementação salarial mensal equivalente a função gratificada



(FG5), a título de gratificação, quando não complementado pelo ente que requisitou..

Como se observa, o §1º atribui à Prefeitura Municipal a responsabilidade da remuneração do servidor quando este vier de outro órgão para prestar serviços na Municipalidade.

Em sentido inverso, o §2º aduz que na hipótese de a Prefeitura ceder servidor para outro órgão, tais como poder legislativo, judiciário, polícia civil ou militar, o mesmo receberá uma complementação salarial mensal equivalente à função gratificada “FG5”, quando não complementada pelo ente que requisitou.

Disto é fácil perceber pela irregularidade do pagamento de complementação salarial quando a Prefeitura ceder servidor, pois evidente o prejuízo aos cofres públicos, haja vista que além de **não usufruir da mão de obra** do servidor e **arcar com sua remuneração**, terá dispêndio com um **valor extra**, o qual se mostra de toda forma injustificável. O pagamento cria ônus financeiro excessivo e inadmissível, tendo em vista que não acarreta benefício algum para a Administração Pública.

Na seara federal, o Poder Executivo, por meio do Decreto nº 10.835, de 14 de outubro de 2021, que regula as cessões, atribuiu ao órgão ou entidade de **destino** a responsabilidade pelo pagamento da **remuneração ou salário** do servidor cedido (“emprestado”). Confira-se:

Art. 21. É do órgão ou da entidade de destino do agente público o ônus pela remuneração ou pelo salário vinculado ao cargo ou ao emprego permanente do agente público movimentado dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, inclusive das empresas públicas e das sociedades de economia mista, acrescido dos tributos, dos encargos sociais e dos encargos trabalhistas.

Art. 22. Não poderá ser requerida ou mantida a movimentação de agente público na hipótese de indisponibilidade orçamentária ou financeira do órgão ou da entidade responsável pelo ônus do ressarcimento.

Se o pagamento dos vencimentos ou salário do servidor cedido pela própria Prefeitura já não se mostra razoável, quanto mais o pagamento de um valor extra.



Feitas tais observações, concluo pela **ilegalidade** do pagamento de complementação salarial a servidores que forem cedidos a outros órgãos ou entidades, pois viola os princípios da razoabilidade, da finalidade e da eficiência, trazendo prejuízo ao erário.

FIXAÇÃO DE REMUNERAÇÃO ACIMA DO SUBTETO CONSTITUCIONAL – PLANO DE CARREIRA

No âmbito dos Estados (e no Distrito Federal) a Constituição Federal estabeleceu o subteto aplicável aos agentes públicos, tendo como limite o subsídio do Prefeito:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(..)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsidio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



O subsídio do Prefeito de Cordeirópolis está atualmente fixado na Lei Ordinária nº 3.197/2020, no valor de R\$ 20.601,32 (vinte e um mil e seiscentos e um reais e trinta e dois centavos).

Contudo, verifica-se do ANEXO XI, o qual possui a referência de vencimentos, progressões e promoções, que o subteto remuneratório estabelecido na Constituição Federal está sendo desrespeitado, pois há vencimentos com patamar além do subsídio fixado para o Prefeito Municipal, chegando até R\$ 27.462,24. Vejamos exemplos abaixo:

(base12-2023)- 200HORASMENSAIS						
Grau/Ref	I	II	III	IV	V	Prérequisito
17.3	22005,60	23105,88	24206,16	25306,44	26406,72	DoutoradoautorizadopelaCAPES(25% s/17)
17.2	20245,15	21257,41	22269,67	23281,92	24294,18	MestradoautorizadopelaCAPES(15% s/17)
17.1	18484,70	19408,94	20333,17	21257,41	22181,64	PósgraduaçãօautorizadopeloMEC(5% s/17)
17	17604,48	18484,70	19364,93	20245,15	21125,38	Atual-CursoSuperiorautorizado
16.3	16802,50	17642,63	18482,75	19322,88	20163,00	DoutoradoautorizadopelaCAPES(25% s/16)
16.2	15458,30	16231,22	17004,13	17777,05	18549,96	MestradoautorizadopelaCAPES(15% s/16)
16.1	14114,10	14819,81	15525,51	16231,22	16936,92	PósgraduaçãօautorizadopeloMEC(5% s/16)
16	13442,00	14114,10	14786,20	15458,30	16130,40	Atual-CursoSuperiorautorizado

(base12-2023)- DEMAIS CARGOS						
Grau/Ref	I	II	III	IV	V	Prérequisito
MÉDICOPLANTONISTA-120HORAS						
III	17836,72	18728,56	19620,40	20512,23	21404,07	Doutoradoreconhecido(30% s/I)
II	17150,70	18008,23	18865,77	19723,30	20580,84	EspecializaçãօouResidênciāMédica(25% s/I)
I	13720,56	14406,59	15092,61	15778,64	16464,67	Medicina
MÉDICOP.S.F.-200HORAS						
III	22885,20	24029,46	25173,72	26317,98	27462,24	Doutoradoreconhecido(30% s/I)
II	22005,00	23105,25	24205,50	25305,75	26406,00	EspecializaçãօouResidênciāMédica(25% s/I)
I	17604,00	18484,20	19364,40	20244,60	21124,80	Medicina

Ressalte-se que os valores estipulados nas tabelas acima tratam-se de vencimento base, o que ultrapassará ainda mais quando somado com as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, conforme determina a Constituição Federal, excluídas as parcelas de caráter indenizatório.

Presumindo-se que a tabela se aplicará ao longo do tempo, é necessário a inserção de dispositivo prevendo que em caso de a remuneração do servidor ultrapassar o subteto previsto no art. 37, inciso XI da Constituição Federal, será feito o desconto do valor, tendo como limite o valor do subsídio do Prefeito Municipal, sem o qual é ILEGAL a estipulação de remuneração acima do subteto Constitucional.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



CONCLUSÃO

Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a convicção dos membros desta Câmara, e assegurada a soberania do Plenário, a Diretoria Jurídica conclui pela **ILEGALIDADE** e **INCONSTITUCIONALIDADE** do **SUBSTITUTIVO** ao projeto de Lei Complementar nº 27/2023, pelos argumentos acima expostos, em especial pela **AFRONTA À SÚMULA VINCULANTE N° 43 DO STF E AO ART. 37, INCISO I E ART. 39, §1º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

Recomenda-se, outrossim, a apreciação do projeto pelas Comissões Permanentes.

EDIFÍCIO DA CÂMARA MUNICIPAL, 11 de dezembro de 2023.

Documento assinado digitalmente
gov.br JOSIAS FREITAS DE JESUS ROSADO
Data: 11/12/2023 11:31:11-0300
Verifique em <https://validar.itd.gov.br>

Josias Freitas de Jesus Rosado

Diretor Jurídico

OAB/SP nº 376.715